



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 208/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 4.491.127,31 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil, cento e vinte e sete reais e trinta e um centavos), na forma em que se especifica abaixo.

Análise da constitucionalidade, legalidade, competência e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 208/2025, que visa autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação. Verifica-se a legitimidade formal e material da proposição, bem como a competência legislativa municipal e a iniciativa privativa do Executivo. Aponta-se, contudo, deficiências na técnica legislativa em afronta à Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente quanto à estruturação normativa, ementa, preâmbulo e organização das informações orçamentárias. Recomenda-se ajustes redacionais com vistas a garantir clareza, unidade temática e segurança jurídica.

Do relatório.

1. O Projeto de Lei Ordinária nº 208/2025, de autoria do Prefeito Municipal, objetiva autorizar a abertura de crédito adicional especial ao orçamento municipal de 2025, no valor total de R\$ 4.491.127,31 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil, cento e vinte e sete reais e trinta e um centavos).

2. A proposta destina-se ao reforço de dotações orçamentárias de diversas secretarias municipais, em especial da Educação e Agricultura, notadamente para o atendimento de despesas com vencimentos, vantagens fixas e contribuições patronais.

3. O art. 1º define o valor e os elementos da despesa; o art. 2º indica as fontes de cobertura, provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; os arts. 3º e 4º alteram os anexos da LDO (Lei Municipal nº 1249, de 2024) e do PPA (Lei Municipal nº 1151, de 2021), para compatibilização do crédito; o art. 5º trata da vigência do crédito até 31 de dezembro de 2025, com possibilidade de reabertura no exercício seguinte; o art. 6º estabelece a vigência da Lei na data de sua publicação.

4. O projeto é acompanhado de demonstrativos detalhados das unidades orçamentárias e elementos de despesa a serem suplementados, e encontra-se formalmente instruído, com justificativa anexa e redação compatível com os requisitos mínimos regimentais.

É o relatório.



Dos requisitos formais.

5. A proposição apresenta regularidade formal. A espécie normativa é adequada, tratando-se de projeto de lei ordinária, conforme exigido para a autorização legislativa de crédito adicional especial, nos termos do art. 165, §5º da Constituição Federal e arts. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

6. A competência legislativa municipal para tratar da matéria está assegurada pelos arts. 30, I e II da Constituição Federal e arts. 9º, II e V, da Lei Orgânica Municipal. Cuida-se de matéria relativa à gestão financeira do orçamento público local e à prestação de serviços públicos municipais.

7. A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 165 da Constituição Federal. Está subscrita pela autoridade competente e acompanhada de mensagem justificativa.

Da materialidade da proposição.

8. O projeto é materialmente compatível com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional. Os créditos adicionais especiais têm por finalidade a inclusão de novas dotações não previstas na Lei Orçamentária Anual, sendo autorizados por lei e abertos por decreto, conforme disciplina o art. 41, inciso II, combinado com o art. 42 e o art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

9. A proposta ainda observa os princípios do planejamento e da legalidade orçamentária, uma vez que prevê expressamente a alteração do PPA e da LDO, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A utilização de recursos oriundos de excesso de arrecadação encontra respaldo legal no art. 43, §1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

10. Do ponto de vista do mérito da política pública, a destinação dos recursos guarda pertinência com as vinculações constitucionais obrigatórias, especialmente aquelas relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 e do art. 212-A da Constituição Federal, em relação aos recursos do FUNDEB.

11. Materialmente, portanto, o projeto é constitucional, legal e adequado, não implicando violação de princípios orçamentários nem de normas federais ou estaduais.

Da técnica legislativa

12. Não obstante a regularidade formal e material, a proposição apresenta vícios de técnica legislativa, em afronta à Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

13. A ementa não explicita de forma clara o objeto da norma, contrariando o art. 5º da LC 95/1998, que exige exposição concisa e precisa. Sugere-se: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento municipal de 2025, com recursos do excesso de arrecadação”.

14. O preâmbulo confunde atribuições dos poderes Legislativo e Executivo em um mesmo enunciado, infringindo o art. 6º da LC 95. Recomenda-se redigir conforme padrão: “A Câmara Municipal de Corbélia decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:” estabelecido no art. 218 do Regimento Interno, alteração que poderá ser realizada independente de emenda, nos termos do art. 215 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

15. O art. 1º aglutina comandos e detalhamentos técnicos em um só dispositivo, violando o art. 7º, I e II da LC 95, que exige que cada artigo trate de um único objeto. A redação deve ser simplificada, remetendo os dados técnicos (elementos de despesa, unidade orçamentária, fonte de recurso) para um anexo.

16. Por fim, a organização dos dispositivos deve observar o princípio da unidade temática por artigo, evitando-se a repetição de comandos semelhantes e fragmentação desnecessária de atividades e órgãos que poderiam ser agrupados, com remissão a tabelas ou quadros anexos.

17. Essas falhas, embora não comprometam a validade jurídica da norma, afetam a técnica redacional e a segurança interpretativa, devendo ser sanadas por meio de ajustes redacionais ou pela apresentação de substitutivo adequado, em conformidade com os princípios da clareza, concisão e unidade temática.

Conclusão.

18. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 208/2025 é formal e materialmente compatível com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação orçamentária aplicável. A iniciativa é legítima, a competência é municipal e o objeto guarda interesse local.

19. Recomenda-se que sejam promovidos ajustes de técnica legislativa, conforme previsto na LC 95/1998, especialmente: (i) reescrita da ementa para maior clareza; (ii) correção do preâmbulo; (iii) separação das informações técnicas em anexo; (iv) exclusão de repetições desnecessárias; (v) inserção de cláusula de revogação.

20. Ressalte-se que este parecer tem natureza técnica e opinativa, servindo de instrumento auxiliar à deliberação parlamentar. A análise do mérito da proposição, quanto ao interesse público e aos resultados esperados, é de competência exclusiva dos nobres Vereadores e das Comissões Permanentes.

É o parecer.

Corbélia/PR, 27 de outubro de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485